

Artigo 5º

Apoios

O apoio administrativo e logístico ao funcionamento do Conselho é assegurado pelo Órgão Gestor de Áreas Protegidas.

Artigo 6º

Dever de colaboração

Incumbe aos serviços a quem o Conselho solicitar apoio o dever de colaboração na prestação em tempo útil das informações, opiniões e pareceres em matérias das suas atribuições.

Artigo 7º

Relatório

1. O resultado dos trabalhos do Conselho é consubstanciado num relatório final que contém o diagnóstico da situação, com a identificação dos principais problemas, as alternativas com análise de vantagens e inconvenientes, as recomendações propostas e as implicações económicas, sociais, financeiras e institucionais das medidas.

2. O Conselho deve também recolher e divulgar as comunicações apresentadas aos *workshops* e outras sessões públicas que organizar, bem como os relatórios das missões que efectuar e dos especialistas que receber.

Artigo 8º

Director

1. Compete ao Director, nomeadamente:

- a) Representar o CAAPBV;
- b) Convocar, dirigir e presidir as reuniões e propor a ordem dos trabalhos;
- c) Assegurar o cumprimento das deliberações;
- d) Assegurar o cumprimento do presente regulamento;
- e) Garantir as condições necessárias ao bom funcionamento do CAAPBV;
- f) Promover a elaboração das minutas das actas das reuniões.

Artigo 9º

Reunião

O Conselho reúne-se em sessão ordinária uma vez em cada trimestre e extraordinariamente sempre que necessária e convocada pelo Director ou por um terço (1/3) dos membros.

Artigo 10º

Encargos

Todos os encargos orçamentais decorrentes do previsto na presente Portaria são suportados por verbas do Orçamento do Órgão Gestor de Áreas Protegidas.

Artigo 11º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinete do Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, na Praia, aos 9 de Julho de 2014.
— O Ministro, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Portaria n.º 39/2014

de 23 de Julho

O Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma protecção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas.

O Regime Jurídico das Áreas Protegidas cria a Rede Nacional das Áreas Protegidas, integrando 47 espaços naturais que constam do anexo do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, classificados em 6 (seis) categorias de Áreas Protegidas: Reservas Naturais; Parque Nacional; Parque Natural; Monumento Natural; Paisagem Protegida e Sítio de Interesse Científico.

O artigo 22º, ponto 1, do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, estabelece que o Departamento governamental responsável pela área do ambiente pode criar um Conselho Assessor para cada ilha ou, excepcionalmente, para uma área protegida, com o objectivo de facilitar a gestão, através da participação da população e cooperação dos vários órgãos da administração.

Tendo em conta que o Conselho Assessor das Áreas Protegidas da ilha do Fogo, é um órgão de colaboração vinculado administrativamente ao Departamento Governamental responsável pela área do ambiente, que tem como finalidade executar políticas para garantir que espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico e estratégico sejam alvos de uma protecção especial, proporcionando desse modo, a devida conservação da natureza e o desenvolvimento auto-sustentado do país.

Termos em que se torna imperativo a criação do Conselho Assessor das Áreas Protegidas da ilha do Fogo com o objectivo de facilitar a gestão das referidas áreas.

Nestes termos,

Ao abrigo do artigo 22º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo membro do Governo responsável pelas áreas do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criado o Conselho Assessor das Áreas Protegidas da ilha do Fogo - CAAPFG, na dependência do Órgão Gestor das Áreas Protegidas abreviadamente, designada por Conselho.

Artigo 2º

Objectivos do Conselho

O Conselho tem como objectivos apoiar e assegurar a participação das comunidades locais e entidades parceiras na execução do projecto, actuando como intermediário entre o pessoal do sítio do projecto e as comunidades locais.

Artigo 3º

Composição do Conselho

1. O Conselho é composto por:

- a) Director da Área Protegida, que Preside;
- b) Um representante da Delegação do Ministério que tutela a pasta do Desenvolvimento Rural, Ambiente e Pesca, do Fogo;
- c) Um representante das Câmaras Municipais do Fogo (Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo);
- d) Um representante da Polícia Nacional do Fogo;
- e) Um representante da Associação de Agricultores de Chã das Caldeiras;
- f) Um representante da Associação de Desenvolvimento Comunitário de “Montinho” – Chã das Caldeiras;
- g) Um representante da Associação de desenvolvimento Comunitário de Pai António;
- h) Um representante da Associação Nova Estrela de monte grande;
- i) Um representante da Associação Agro-gados de Ribeira Filipe;
- j) Um representante da Associação de Guias de Chã das Caldeiras;
- k) Um representante da Delegação do Ministério que tutela a pasta da Educação e Desportos do Fogo;
- l) Um representante dos Operadores Turísticos do Fogo.

2. O Director é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um elemento do Órgão Gestor das Áreas Protegidas.

3. Os representantes referidos nas alíneas b) e k) do n.º 1 são designados pelos respectivos membros de Governo de que dependem.

4. A actividade desenvolvida pelos membros do Conselho enquanto tais reveste-se de interesse público, nomeadamente para efeitos de ponderação no quadro do regime de justificação de faltas.

Artigo 4º

Competências

Para a prossecução dos objectivos referidos no artigo 2º, compete ao Conselho, que reporta directamente ao Órgão Gestor das Áreas Protegidas:

- a) Apreciar as propostas de plano e relatórios anuais de actividade e do orçamento;
- b) Emitir pareceres e participar de Comissões de avaliação de impacto ambiental, sempre que solicitado;
- c) Requisitar aos serviços dependentes do membro do Governo responsável pelas áreas do Ambiente, Habitação e Ordenamento

do Território todas as informações e documentação neles disponíveis, relacionadas com o seu mandato;

- d) Solicitar aos serviços competentes da administração central e local documentos, estudos, informações, opiniões e pareceres necessários à efectivação da sua missão;
- e) Convidar especialistas nacionais e estrangeiros a participar nos trabalhos da Comissão e organizar missões de estudo do País e no estrangeiro, de acordo com os termos de referência a aprovar pelo Órgão Gestor das Áreas Protegidas;
- f) Aprovar e cumprir com todas as emanções do seu regimento interno;
- g) Apreciar os relatórios científicos sobre o estado das áreas protegidas;
- h) Propor directrizes e acções para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior das áreas protegidas, conforme o caso;
- i) Na hipótese de gestão compartilhada, opinar na contratação e nos dispositivos do termo de parceria e acompanhar a gestão, recomendando a rescisão do termo de parceria, se constatada irregularidade;
- j) Manifestar-se previamente, através de parecer, sobre obra ou actividade potencialmente causadora de impacto negativo, na área ou áreas protegidas, e sua zona de amortecimento.

Artigo 5º

Apoios

O apoio administrativo e logístico ao funcionamento do Conselho é assegurado pelo Órgão Gestor de Áreas Protegidas.

Artigo 6º

Dever de colaboração

Incumbe aos serviços a quem o Conselho solicitar apoio o dever de colaboração na prestação em tempo útil das informações, opiniões e pareceres em matérias das suas atribuições.

Artigo 7º

Relatório

1. O resultado dos trabalhos do Conselho é consubstanciado num relatório final que contém o diagnóstico da situação, com a identificação dos principais problemas, as alternativas com análise de vantagens e inconvenientes, as recomendações propostas e as implicações económicas, sociais, financeiras e institucionais das medidas.

2. O Conselho deve também recolher e divulgar as comunicações apresentadas aos *workshops* e outras sessões públicas que organizar, bem como os relatórios das missões que efectuar e dos especialistas que receber.

Artigo 8º

Director

1. Compete ao Director, nomeadamente:

- a) Representar o CAAPFG;
- b) Convocar, dirigir e presidir as reuniões e propor a ordem dos trabalhos;
- c) Assegurar o cumprimento das deliberações;
- d) Assegurar o cumprimento do presente regulamento;
- e) Garantir as condições necessárias ao bom funcionamento do CAAPFG;
- f) Promover a elaboração das minutas das actas das reuniões.

Artigo 9º**Reunião**

O Conselho reúne-se em sessão ordinária uma vez em cada trimestre e extraordinariamente sempre que necessária e convocada pelo Director ou por um terço (1/3) dos membros.

Artigo 10º**Encargos**

Todos os encargos orçamentais decorrentes do previsto na presente Portaria são suportados por verbas do Orçamento do Órgão Gestor de Áreas Protegidas.

Artigo 11º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinete do Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, na Praia, aos 9 de Julho de 2014.
— O Ministro, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Portaria n.º 40/2014

de 23 de Julho

O Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma protecção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas.

O Regime Jurídico das Áreas Protegidas cria a Rede Nacional das Áreas Protegidas, integrando 47 espaços naturais que constam do anexo do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, classificados em 6 (seis) categorias de Áreas Protegidas: Reservas Naturais; Parque Nacional; Parque Natural; Monumento Natural; Paisagem Protegida e Sítio de Interesse Científico.

O artigo 22º, ponto 1, do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, estabelece que o Departamento governamental responsável pela área do ambiente pode criar um Conselho Assessor para cada ilha ou, excepcionalmente, para uma área protegida, com o objectivo de facilitar a gestão, através da participação da população e cooperação dos vários órgãos da administração.

Tendo em conta que o Conselho Assessor das Áreas Protegidas da ilha do Sal, é um órgão de colaboração vinculado administrativamente ao Departamento Governamental responsável pela área do ambiente, que tem como finalidade executar políticas para garantir que espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico e estratégico sejam alvos de uma protecção especial, proporcionando desse modo, a devida conservação da natureza e o desenvolvimento auto-sustentado do país.

Termos em que se torna imperativo a criação do Conselho Assessor das Áreas Protegidas da ilha do Sal com o objectivo de facilitar a gestão das referidas áreas.

Nestes termos,

Ao abrigo do artigo 22º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo membro do Governo responsável pelas áreas do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1º**Criação**

É criado o Conselho Assessor das Áreas Protegidas da ilha do Sal - CAAPSL, na dependência do Órgão Gestor das Áreas Protegidas abreviadamente, designada por Conselho.

Artigo 2º**Objectivos do Conselho**

O Conselho tem como objectivos apoiar e assegurar a participação das comunidades locais e entidades parceiras na execução do projecto, actuando como intermediário entre o pessoal do sítio do projecto e as comunidades locais.

Artigo 3º**Composição do Conselho**

1. O Conselho é composto por:

- a) Director das Áreas Protegidas, que preside;
- b) Um representante da Câmara Municipal da ilha do Sal;
- c) Um representante da Delegação da Agência Cabo Verde Investimento;
- d) Um representante do Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas e da Direcção Geral das Pescas;
- e) Um representante da Direcção Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- f) Um representante da Delegação do Ministério do Turismo Indústria e Energia;
- g) Um representante da ONG SOS Tartaruga;
- h) Um representante da Delegação da Agência Marítima e Portuária;
- i) Um representante da Delegação do Ministério de Educação e Desporto;